

DECISÃO Nº 1938054, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.131173/2020-71

AI5 nº 0592214203 - GGFIS - DF

Autuado: EVANDRO LARA MACHADO.

O Sr. EVANDRO LARA MACHADO foi autuado em 27/02/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.nutrividadabrasil.com.br, acesso em 06/02/2017, de produtos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, a saber: I - Suplemento em cápsulas da marca NATURAL PLANTAS GOJIBERRY 60 cápsulas - “antioxidante... previne doenças cardiovasculares...Fortifica o sistema imune, auxilia na redução do colesterol, reduz os níveis de glicose no sangue, combate a formação de celulite, alivia a ansiedade e o estresse, aliado contra a infertilidade, possui propriedades revitalizadoras e antienvhecimento.”; II - Gengibre em cápsulas da marca PROMEL - “alimento termogênico,... acelerar o metabolismo e favorecer a queima de gordura corporal. Auxilia na digestão e no combate de cólicas e gases, previne enjoos, ajuda no tratamento de doenças respiratórias e dor de garganta. Também reduz os níveis de colesterol.”; III- Romã em cápsulas da marca CHA MAIS - “Evita surgimento das linhas de expressão e manchas na pele. Aumenta testosterona e a libido e o desejo sexual...que ajuda no emagrecimento...diminuidora natural da glicemia, e excelente para a redução do LDL, o colesterol ruim. Previne o envelhecimento precoce e melhor condiciona o sistema imunológico. A saúde da pele, cabelo e olhos também são favorecidos pelas vitaminas...Auxilia na saúde mental e emocional, redução da pressão arterial e problemas cardiovasculares.”; IV - Suplemento Mineral e Vitamínico a base de colina, cromo, magnésio & Citrus aurantium “promovendo controle do apetite e da ansiedade... favorecendo a redução da ingestão calórica e promoção do bem estar...ativam o metabolismo”; V -

Óleo de coco em cápsulas da marca KATIGUA- “Antioxidante natural, anti-bactericida e antifúngico”; VI - Farinha seca barriga com goji berry em cápsulas - “aliado na perda de peso...atuam na redução de gordura corporal, regulam o funcionamento do intestino, além de proporcionarem saciedade...a combater os sintomas da TPM, melhora a circulação, acelera o metabolismo, anti-inflamatório...antioxidante.”; VII - Trio cártamo, coco e vitamina em cápsulas da marca NUTRIGOLD - “promove saciedade e bem-estar com ação antioxidante, auxilia na redução do colesterol LDL (ruim), acelera o metabolismo e a queima de gordura localizada, além de auxiliar nos processos inflamatórios”.

[...]

Notificado da autuação em 08/01/2021 (fls. 46 e 62), o Autuado apresentou sua defesa em 22/01/2021 (fls. 48/52), alegando, em suma, que logo que soube que os produtos não eram autorizados pela Anvisa deixou de expor e comercializar os produtos no site e retirou o site do ar, em demonstração de boa-fé. Diz que a infração não causou danos coletivos ou prejuízo ao consumidor, pois adotou as medidas mencionadas imediatamente. Entende que já cumpriu a penalidade, pois cessou a venda dos produtos. Pede o arquivamento do processo em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com as propagandas de fls. 05/09, 11/18 e 20/32, e mencionando que as alegações de saúde só podem ser utilizadas por alimentos registrados com alegação de propriedades funcionais ou de saúde, que não é o caso. Afirma que tais alegações podem levar a população a adquirir e consumir o produto com o intuito de obter melhora no seu estado de saúde e emagrecimento, por exemplo, podendo levar à substituição de terapias convencionais e eficazes para o tratamento dos problemas indicados na publicidade. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 55/60).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Observo que o Autuado não nega a ocorrência das infrações, mas apenas afirma que adotou as medidas necessárias para impedir a continuidade das condutas com a retirada dos produtos do site e retirada do site do ar. Entretanto, acerca de tais medidas, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o

dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa. No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos, e, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa, da mesma forma que dito anteriormente em caso de comprovação de má-fé.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 02), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 22/06/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 59).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 53, pois considerou a data da autuação (27/02/2020) como sendo a data do fato, e não a data das infrações ocorridas em 06/02/2017.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo o valor individualizado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos 7 (sete) produtos relacionados no AIS, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/06/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1938054** e o código CRC **CA6059E0**.